



MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA
PARA TRANSPORTE DE CARGAS
PERIGOSAS

NORMAM-29/DPC

- 2013 -

**NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA
PARA TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

FOLHA DE REGISTRO DE MODIFICAÇÕES

NÚMERO DA MODIFICAÇÃO	EXPEDIENTE QUE A DETERMINOU E RESPECTIVA DATA	PÁGINAS AFETADAS	DATA DA ALTERAÇÃO	RUBRICA
Mod 1	Portaria nº 459/DPC, de 23 de dezembro de 2019	1-1; 1-2; 1-3; 1-4; 1-5; 1-6; 1-7; 1-8; e 2-1.	30/12/2019	

ÍNDICE

Folha de Rosto	I
Registro de Modificações	II
Índice	III
Introdução.....	V
CAPÍTULO 1 - TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS EMBALADAS	
0100 - APLICAÇÃO.....	1-1
0101 - REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL.....	1-1
0102 - DEFINIÇÕES	1-1
0103 - CLASSIFICAÇÃO DAS CARGAS PERIGOSAS	1-2
0104 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS EMBALADAS	1-4
0105 - REQUISITOS OPERACIONAIS ADICIONAIS	1-6
0106 - REQUISITOS TÉCNICOS PARA CARGAS PERIGOSAS EMBALADAS	1-6
0107 - INFORMAÇÕES EM CASO DE INCIDENTES	1-8
0108 - EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA	1-9
CAPÍTULO 2 - TRANSPORTE DE CARGAS SÓLIDAS PERIGOSAS A GRANEL	
0201 - APLICAÇÃO.....	2-1
0202 - REGULAMENTAÇÃO	2-1
0203 - DEFINIÇÃO.....	2-1
0204 - TRANSPORTE DE MATERIAL RADIOATIVO.....	2-1
0205 - DOCUMENTAÇÃO	2-1
0206 - ESTIVAGEM E SEGREGAÇÃO	2-2
0207 - INFORMAÇÕES EM CASOS DE INCIDENTES	2-2
CAPÍTULO 3 - TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS A GRANEL	
0301 - APLICAÇÃO.....	3-1
0302 - DEFINIÇÕES	3-1
0303 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS	3-1
0304 - CERTIFICAÇÃO	3-2
0305 - INFORMAÇÕES EM CASOS DE INCIDENTES	3-2
CAPÍTULO 4 - TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL	
0401 - DEFINIÇÕES	4-1
0402 - APLICAÇÃO.....	4-1
0403 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL.....	4-1
0404 - CERTIFICAÇÃO	4-1

**CAPÍTULO 5 - TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR IRRADIADO
EMBALADO, PLUTÔNIO E RESÍDUOS DE ALTO NÍVEL DE
RADIOATIVIDADE**

0501	-	DEFINIÇÕES	5-1
0502	-	APLICAÇÃO.....	5-1
0503	-	REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS INF	5-1
0504	-	INFORMAÇÕES EM CASO DE ACIDENTES	5-1

ANEXOS

1-A	-	DECLARAÇÃO DE CARGAS PERIGOSAS	1-A-1
1-B	-	MANIFESTO DE CARGAS PERIGOSAS	1-B-1
1-C	-	TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS.....	1-C-1

INTRODUÇÃO

1 -PROPÓSITO

Estabelecer requisitos para o transporte e armazenamento, em mar aberto, de cargas perigosas em embalagens, cargas sólidas perigosas a granel, substâncias líquidas nocivas a granel e gases liquefeitos a granel, visando à segurança das pessoas, à integridade da embarcação e minimizar os riscos ao meio ambiente.

2 -APLICAÇÃO

Aplica-se esta norma às embarcações de bandeira brasileira operando em mar aberto e às embarcações estrangeiras, quando operando as cargas mencionadas no item anterior em portos brasileiros.

Atenção especial deve ser dispensada à aplicação específica de cada capítulo desta norma.

CAPÍTULO 1

TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS EMBALADAS

0100 - APLICAÇÃO

Este capítulo se aplica a todas as embarcações de bandeira brasileira com arqueação bruta superior a 20, quando transportando carga perigosa, e às embarcações de bandeira estrangeira sujeitas ao atendimento da Convenção SOLAS 74, como emendada, no que diz respeito apenas ao contido nos itens 0101, 0105 (exceto a alínea e)), 0107 e 0108.

As embarcações de bandeira estrangeira autorizadas a operar em águas jurisdicionais brasileiras por meio de inscrição temporária, deverão atender integralmente ao contido neste capítulo, conforme previsto na NORMAM 04/DPC.

0101 - REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

O transporte marítimo de cargas perigosas embaladas, em embarcações de bandeira brasileira ou de bandeira estrangeira, deve atender aos seguintes regulamentos, como aplicável:

a) Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar 1974 - SOLAS/74, como emendada;

b) Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos - IMDG Code, como emendado;

c) Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios - MARPOL 73/78, Anexo III, no que couber;

d) Código Internacional para o Transporte Seguro de Combustível Nuclear Irrradiado Embalado, Plutônio e Resíduos com Elevado Nível de Radioatividade a Bordo de Navios - INF Code;

e) Norma para Transporte de Materiais Radioativos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) - CNEN-NE 5.01/88; e

f) Guia Médico de Primeiros Socorros para Uso em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas - MFAG, adotado pela MSC/Circ.857 da International Maritime Organization (IMO), ou outra que venha substituí-la;

g) Procedimentos de Resposta em Emergência para Embarcações Transportando Cargas Perigosas - EmS Guide, adotado pela MSC/Circ. 1025 da IMO, ou outra que venha substituí-la;

0102 - DEFINIÇÕES

Para efeitos exclusivamente de aplicação deste capítulo, são adotadas as seguintes definições:

a) Cargas Perigosas - são cargas que, em virtude de serem explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infectantes, radioativas, corrosivas ou substâncias contaminantes, possam apresentar riscos à tripulação, ao navio, às instalações portuárias ou ao ambiente aquático. As cargas perigosas aqui definidas encontram-se relacionadas nos códigos e convenções internacionais publicados pela IMO.

b) Contentores Intermediários para Granéis (Intermediate Bulk Container - IBC) - são embalagens portáteis rígidas, semi-rígidas ou flexíveis que não se enquadram nas embalagens mencionadas na alínea c) e que têm capacidade igual ou inferior a 3m³ (3000 litros). São projetadas para serem manuseadas mecanicamente e resistirem aos

esforços provocados pelo manuseio e pelo transporte, requisito este comprovado por meio de ensaios específicos (homologação).

c) Embalagens - são invólucros ou recipientes de tipo homologado destinados a conter cargas perigosas, tratadas pelo Anexo I do IMDG Code.

d) Explosão em Massa - é aquela que afeta quase toda a carga instantaneamente.

e) Número ONU (UN) - número atribuído pelo Comitê de Peritos em Transportes de Cargas Perigosas das Nações Unidas a cada produto ou substância, visando sua identificação.

f) Unidade de Transporte de Carga (Cargo Transport Unit) - significa um veículo rodoviário de carga, vagão ferroviário de carga, container de carga, veículo rodoviário tanque e vagão ferroviário tanque.

g) Substâncias Danosas (Harmful Substances) - são aquelas substâncias que estão identificadas como poluentes marinhos (marine pollutants) no Código Marítimo Internacional de Produtos Perigosos (Código IMDG), ou que atendam aos critérios apresentados no apêndice do Anexo III da Convenção MARPOL 73/78, como emendada.

h) Embarcações SOLAS - são todas as embarcações mercantes de bandeira brasileira empregadas em viagens marítimas internacionais ou empregadas no tráfego marítimo mercantil entre portos brasileiros, Ilhas oceânicas, terminais e plataformas marítimas, com exceção de:

- embarcações de carga com arqueação bruta inferior a 500;
- embarcações que transportem mais de 12 passageiros com arqueação bruta inferior a 500 e que não efetuem viagens internacionais;
- embarcações de madeira de construção primitiva;
- embarcações sem meios de propulsão mecânica; e
- embarcações de pesca.

0103 - CLASSIFICAÇÃO DAS CARGAS PERIGOSAS

Para efeitos de aplicação deste Capítulo, as cargas perigosas se dividem, de acordo com suas características, em classes, como se segue:

a) CLASSE 1 - Explosivos

A Classe 1 se caracteriza pelo fato de que o tipo de embalagem/invólucro é, em muitos dos casos, um fator determinante do perigo e, portanto, depende da divisão em que a substância se enquadra.

Essa classe tem cinco subdivisões, que correspondem ao distinto perigo que apresentam, a saber:

1) Divisão 1.1 - Substâncias ou produtos que apresentam perigo de explosão em massa.

2) Divisão 1.2 - Substâncias ou produtos que apresentam perigo de projeção, mas não apresentam perigo de explosão em massa.

3) Divisão 1.3 - Substâncias ou produtos que apresentam perigo de incêndio e perigo de produção de pequenos efeitos de onda de choque ou projeção ou ambos os efeitos, mas que não apresentam perigo de explosão em massa. Compreende substâncias ou artigos que:

I) inflamam com grande irradiação de calor, e

II) queimam seqüencialmente, mas sem perigo de projeções ou choque.

4) Divisão 1.4 - Substâncias ou produtos que não apresentam perigo considerável. Os efeitos são confinados à embalagem, sem projeções de fragmentos a distâncias consideráveis. O fogo externo à mesma não deve causar qualquer explosão.

5) Divisão 1.5 - Substâncias muito insensíveis, mas que apresentam perigo de explosão em massa.

As substâncias desta divisão apresentam perigo de explosão em massa, mas são tão insensíveis que, nas condições normais de transporte, apresentam pouca probabilidade de iniciar uma combustão ou que de sua combustão venha a dar origem a uma detonação.

Nota: É mais provável que a combustão dê início a uma detonação, quando se transportam no navio grandes quantidades dessas substâncias. Nesses casos, considera-se a substância como pertencente à Divisão 1.1 no que diz respeito à estiva.

6) Divisão 1.6 - Substâncias extremamente insensíveis que não apresentam perigo de explosão em massa.

b) CLASSE 2 - Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão

- 1) Classe 2.1 - Gases inflamáveis;
- 2) Classe 2.2 - Gases não inflamáveis e gases não tóxicos; e
- 3) Classe 2.3 - Gases tóxicos.

c) CLASSE 3 - Líquidos Inflamáveis

São misturas de líquidos ou líquidos contendo sólidos em solução ou suspensão (ex: tintas e vernizes) que despreendem vapores inflamáveis em temperaturas inferiores a 61° C (em prova de cadinho fechado) ou 65,6° C (em prova de cadinho aberto) normalmente referido como “ponto de fulgor”:

d) CLASSE 4 - Sólidos Inflamáveis

- 1) Classe 4.1 - Sólidos inflamáveis;
- 2) Classe 4.2 - Substâncias sujeitas à combustão espontânea; e
- 3) Classe 4.3 - Substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis.

e) CLASSE 5 - Substâncias Oxidantes e Peróxidos Orgânicos

- 1) Classe 5.1 - Substâncias oxidantes - substâncias que, sozinhas, não são necessariamente combustíveis e podem causar ou contribuir para a combustão de outros materiais; e

- 2) Classe 5.2 - Peróxidos Orgânicos - são substâncias termicamente instáveis que podem produzir auto-decomposição exotérmica.

f) CLASSE 6 - Substâncias Tóxicas ou Infectantes

- 1) Classe 6.1 - Substâncias tóxicas - são capazes de causar a morte, sérios ferimentos ou danos à saúde humana quando inalados, ingeridos ou colocados em contato com a pele; e

- 2) Classe 6.2 - Substâncias infectantes - são as substâncias contendo microorganismos vivos ou suas toxinas que causam ou são passíveis de causar doenças em animais ou no homem.

g) CLASSE 7 - Substâncias Radioativas

São substâncias que emitem radiação. Seu transporte deverá estar de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

h) CLASSE 8 - Substâncias Corrosivas

São as substâncias que, por ação química, causam danos quando em contato com tecido vivo ou, quando derramadas, causam danos ao navio ou as outras cargas.

i) CLASSE 9 - Substâncias e Materiais Perigosos Diversos

São as substâncias ou materiais perigosos que não se enquadram nas demais classes.

Incluem-se, também, os produtos classificados como “poluentes do mar”, que representam perigo à vida no meio aquático, caso ocorra derramamento.

0104 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS EMBALADAS

A embalagem, segregação, marcação, etiquetagem e rotulação de cargas perigosas embaladas são regidos pelo Código IMDG da IMO.

a) Homologação das Embalagens

1) As embalagens nacionais deverão estar homologadas e certificadas pela DPC, que expedirá o competente certificado de homologação. Nesse certificado constará a marcação "UN" a ser feita nas embalagens.

2) O Catálogo de Material Homologado publica todas as embalagens que se encontram homologadas. Essa listagem encontra-se disponível na página da DPC na internet, no endereço: <https://www.marinha.mil.br/dpc/embalagens-homologadas>.

3) Os produtos perigosos importados deverão estar contidos em embalagens comprovadamente homologadas pelos respectivos países de origem, de acordo com o IMDG Code, com a respectiva marcação "UN".

4) Empresas no Brasil que tiverem a intenção de expedir produtos ou artigos perigosos com a utilização de embalagens que tenham sido fabricadas e homologadas no exterior, de acordo com o IMDG, deverão ser validadas pela DPC. Tal validação deverá seguir os preceitos contidos nas Normas da Autoridade Marítima para a Homologação de Material - NORMAM-05/DPC, disponível para consulta na página da DPC na internet no endereço: <https://www.marinha.mil.br/dpc/normas>. Uma vez concluído o processo de validação, a embalagem receberá um certificado de conformidade da DPC, que conterá a marcação UN da Autoridade Marítima Brasileira a ser utilizada nas embalagens.

b) Declaração de Cargas Perigosas

O expedidor de carga perigosa deverá apresentar Declaração de Cargas Perigosas de acordo com o modelo constante do [Anexo 1-A](#), que deverá acompanhar o Manifesto de Carga, comprovando que a carga, como oferecida para o transporte, está apropriadamente embalada, marcada, etiquetada e sinalizada, em conformidade com os requisitos aplicáveis. O expedidor é o responsável pela compatibilidade do produto envasado à embalagem homologada.

A embarcação não poderá receber nem transportar a carga sem o atendimento desta alínea pelo expedidor.

A embarcação não poderá voltar a navegar sem a retirada da carga perigosa de bordo, no local de destino da carga, conforme declarado no [Anexo 1-A](#).

Quando a carga for transportada em contentor ou em veículos, o responsável por sua arrumação também deverá assinar a declaração constante no campo apropriado do modelo do [Anexo 1-A](#).

c) Cargas Radioativas

1) As embarcações transportando cargas radioativas deverão apresentar, para a admissão no porto, a documentação prevista nas normas CNEN-NE 5.01/88 e alterações posteriores, emitidas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

2) As cargas deverão obedecer às normas de segregação desses materiais, constantes no IMDG, com as distâncias de afastamento aplicáveis;

3) Para a atracação ou liberação da embarcação com produtos da Classe 7 - cargas radioativas, por parte da Capitania (CP), Delegacia (DL) ou Agência (AG) deverá ser apresentada a respectiva autorização emitida pela CNEN. O carregamento ou descarregamento de tais produtos deve ser precedido da adoção de medidas de segurança indicadas por pessoa competente em proteção radiológica. Entende-se por pessoa competente, neste caso, o Supervisor de Proteção Radiológica - SPR qualificado de acordo com as normas de Certificação da Qualificação de Supervisores de Proteção Radiológica da CNEN e alterações posteriores;

4) Observar o Código Internacional para o Transporte Seguro de Combustível Nuclear Irradiado Embalado, Plutônio e Resíduos com Elevado Nível de Radioatividade a

Bordo de Navios (Código INF), quando aplicável e sob coordenação dos especialistas da CNEN.

d) Manifesto de Cargas Perigosas (Manifesto de Carga)

Deverá estar disponível na agência da embarcação para ser apresentada à CP, DL ou AG por ocasião do despacho da embarcação, uma relação de todas as cargas perigosas existentes a bordo com as quantidades, tipo de embalagem, número “UN”, classe e localização, conforme modelo contido no [Anexo 1-B](#).

Um plano de estiva detalhado, que identifique por classe e indique a localização de todas as cargas perigosas a bordo, deve ser aceito em substituição ao Manifesto de Carga.

As embarcações despachadas por período como, por exemplo, as empregadas na navegação de apoio marítimo, deverão manter a bordo um Plano de Estivagem de Carga Perigosa ou o Manifesto de Carga devidamente atualizado. Tal documento não necessita ser apresentado à CP, DL ou AG, permanecendo válido durante o período de validade do despacho da embarcação.

e) Licença para o Transporte de Cargas Perigosas

Essa licença é aplicável à todas as embarcações de bandeira brasileira que venham ser empregadas no transporte de carga perigosa. O Comandante da embarcação deverá apresentar a solicitação de licença para o transporte por meio de um termo de responsabilidade conforme o [Anexo 1-C](#), onde declara que todos os requisitos de embalagem, documentação, marcação, etiquetagem, amarração e segregação referentes às cargas perigosas transportadas encontram-se cumpridos.

Quando o transporte for efetuado em uma “embarcação SOLAS”, conforme definido na alínea h) do item 0102, deverá ser apresentada, juntamente com a solicitação de licença, uma cópia do “Documento de Conformidade” (Document of Compliance) relativo aos requisitos especiais para o transporte de carga perigosa, exigido pela Regra 19.4 do Capítulo II-2 da SOLAS-74 como emendada, exceto para cargas perigosas das classes 6.2 e 7, e para o transporte de cargas perigosas em quantidades limitadas de acordo com o disposto no Capítulo 3.4 do Código IMDG.

A licença será o próprio termo de responsabilidade depois de rubricado no local apropriado pelo representante da CP, DL ou AG. Essa licença será válida para todos os portos subseqüentes, desde que não haja embarque de outras cargas perigosas.

Para as embarcações despachadas por período como, por exemplo, as empregadas na navegação de apoio marítimo, a Licença deve ser requerida à CP, DL ou AG uma única vez por cada período de despacho da embarcação. Tal documento permanecerá válido durante o período de validade do despacho da embarcação devendo, contudo, ser mantido atualizado o Manifesto de Carga conforme estabelecido na alínea d) deste item.

f) Denominação das Cargas Perigosas

Em todos os documentos relativos ao transporte das cargas perigosas embaladas deverá ser usado o “Nome Adequado para Embarque” (*Proper Shipping Name*) e a correta descrição dada de acordo com a classificação estabelecida no IMDG Code. Não é permitida a denominação da carga apenas pelo nome comercial.

g) Manual de Peiação da Carga (*Cargo Securing Manual*)

Nas embarcações SOLAS, tal como definido na alínea h) do item 0102 a carga, unidades de carga e unidades de transporte de carga, deverão ser carregadas, estivadas e peiadas durante toda a viagem, de acordo com o Manual de Peiação da Carga aprovado, o qual deverá atender no mínimo ao padrão contido nas orientações publicadas pela IMO (MSC/Circ.745 ou outra que venha substituí-la).

h) Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ (*Material Safety Data Sheet - MSDS*)

Os navios transportando cargas perigosas em embalagens deverão possuir, para cada tipo de carga, uma Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ (Material Safety Data Sheet - MSDS).

i) Transporte de cargas perigosas consideradas “substâncias danosas”

O transporte de substâncias danosas deverá atender ao contido no Anexo III da Convenção MARPOL 73/78 como emendado, além das demais disposições aplicáveis deste capítulo.

j) Documento de Conformidade para o transporte de carga perigosa

As embarcações SOLAS, tal como definido na alínea h) do item 0102, deverão portar um documento de conformidade para transporte de carga perigosa, evidenciando que a embarcação cumpre com os requisitos especiais de construção e equipamento contidos na Regra 19 do Capítulo II-2 da SOLAS 74 como emendada, exceto para cargas perigosas das classes 6.2 e 7, e para o transporte de cargas perigosas em quantidades limitadas de acordo com o disposto no Capítulo 3.4 do Código IMDG.

0105 - REQUISITOS OPERACIONAIS ADICIONAIS

a) Acesso à Embarcação

O acesso à embarcação deverá estar desimpedido, seja na situação de fundeio ou de atracação.

b) Facilidade para Reboque

Toda embarcação com carga perigosa a bordo, que se encontre atracada ou fundeada, deverá dispor de cabos de reboque de dimensões adequadas na proa e na popa, prontos para uso imediato. Deverá também providenciar para que haja facilidades para largar as espias rapidamente, sem auxílio do pessoal de terra.

c) Sinalização

Toda embarcação que esteja efetuando operações de carga ou descarga de produtos inflamáveis ou explosivos deverá exibir, durante o dia, a bandeira BRAVO do Código Internacional de Sinais e, durante a noite, uma luz circular encarnada com alcance de, no mínimo, 3 milhas para embarcações com AB maior que 50 e 2 milhas para embarcações com AB menor ou igual a 50.

d) Condições Meteorológicas Adversas

Não será permitida a movimentação de cargas perigosas quando as condições meteorológicas implicarem aumento do perigo às respectivas cargas, ou à integridade das embalagens.

e) Tripulação

1) Os tripulantes responsáveis pelas operações de carregamento e descarregamento ou aqueles envolvidos no manuseio de cargas perigosas, terão prazo até 30 de abril de 2014 para estarem qualificados e certificados por meio do Curso Especial de Operações com Cargas Perigosas no Trabalho Aquaviário (EOCA), conforme especificado no Anexo C da NORMAM-30/DPC.

Os Oficiais formados nos cursos discriminados a seguir, a partir das datas mencionadas, estão dispensados de se qualificarem pelo curso EOCA, requerido no parágrafo anterior:

- Curso de Adaptação para 2º Oficial de Náutica (ASON), a partir de Junho/2011;
- Curso Especial de Acesso a 2º Oficial de Náutica (CON-B), a partir de Abril/2012; e
- Curso de Formação de Oficial de Náutica da Marinha Mercante (FONT), a partir de Janeiro/2013.

2) Os tripulantes responsáveis pelas operações de carregamento e descarregamento ou manuseio de cargas perigosas deverão ser treinados, regular e periodicamente, pelas empresas responsáveis pelas operações com cargas perigosas.

0106 - REQUISITOS TÉCNICOS PARA CARGAS PERIGOSAS EMBALADAS

Neste item foram destacados alguns requisitos técnicos contidos no IMDG Code. O atendimento somente destes requisitos não é suficiente e nem eximem o atendimento na íntegra do contido no referido código.

a) Acondicionamento

1) As embalagens ou unidades de carga para o acondicionamento de cargas perigosas deverão estar com sua integridade garantida, sem sinais de violação do fechamento ou laço. As embalagens apresentando sinais de vazamento deverão ser rejeitadas.

2) Os arranjos de embalagens ou unidades de carga deverão ser feitos de maneira a preservar a integridade e segurança da carga e do pessoal que trabalhe ou transite nas imediações.

3) A altura de empilhamento de embalagens não deverá ser superior a 3 m, salvo no caso de serem empregados dispositivos que permitam alcançar uma altura superior, sem sobrecarregar as embalagens e que evitem o comprometimento da segurança.

4) A arrumação das embalagens deverá ser feita de modo a permitir que uma face marcada e rotulada fique à vista para facilitar a identificação.

5) O fechamento das embalagens contendo substâncias umedecidas ou diluídas deve ser tal que não haja vapor e/ou vazamento.

6) As embalagens deverão atender os requisitos descritos no IMDG Code, quanto aos tipos e limites, assim como serem compatíveis com o produto embalado.

b) Grupos de Embalagem

As cargas perigosas, exceto das classes 1, 2, 6.2 e 7, são divididas em três grupos de acordo com a periculosidade do produto envasado:

- **Grupo I** - Cargas que representam alta periculosidade;
- **Grupo II** - Cargas que representam média periculosidade; e
- **Grupo III** - Cargas que representam baixa periculosidade.

Isto influencia em todas as disposições relativas à construção e à prova de idoneidade dos diferentes tipos de embalagem/embalagens normalizados e os invólucros que poderão ser aceitos para o transporte.

c) Homologação para o Transporte de Cargas Perigosas

1) As embalagens, contentores intermediários e tanques deverão estar homologados pela Autoridade Marítima do país de origem, caso a carga proceda do exterior. As embalagens para expedição a partir de portos brasileiros deverão estar homologadas ou validadas pela DPC.

2) O expedidor deverá apresentar uma cópia do certificado de homologação emitido pela DPC, dentro da validade, relativo à embalagem ou unidade de transporte.

d) Marcação das Embalagens

As embalagens contendo cargas perigosas deverão estar marcadas de modo duradouro, que permita que elas permaneçam por, no mínimo, 3 meses quando imersas em água. Elas deverão estar com o nome técnico correto (não serão aceitos apenas nomes comerciais).

Deverão constar, também, o número "UN" correspondente e os caracteres que retratem a homologação da embalagem de acordo com o IMDG.

A marcação deverá conter o símbolo das Nações Unidas "UN", seguido de duas linhas contendo códigos.

1) A primeira linha conterá:

- I) O código do tipo da embalagem, conforme o contido no Código IMDG;
- II) A designação X (alto perigo), Y (médio perigo) ou Z (baixo perigo),

sendo:

- **X** para produtos dos grupos de embalagem I, II e III;
- **Y** para produtos dos grupos de embalagem II e III; e
- **Z** para produto do grupo de embalagem III, acompanhada da

densidade relativa do líquido usado para teste, caso seja para líquidos. Este dado poderá ser omitido se a densidade for inferior a 1,2. No caso de sólidos, deverá constar a massa bruta em kg;

III) A letra "S", quando a embalagem for testada para o transporte de sólidos. Para o caso de líquidos, o valor da pressão hidráulica em KPa, arredondado para o múltiplo de 10 KPa mais próximo, quando a embalagem for aprovada nesse teste; e

IV) Os dois dígitos do ano de fabricação da embalagem.

Quando a embalagem for recondicionada, deverá conter a letra "R" e o ano do recondicionamento.

2) A segunda linha conterá:

- I) A sigla do país onde foram realizados os testes de homologação;
- II) A sigla do fabricante da embalagem; e
- III) O código da autoridade competente responsável pela homologação, seguida do número do certificado de homologação da embalagem.

3) Exemplo de marcação adotada no Brasil (figura 1.1):

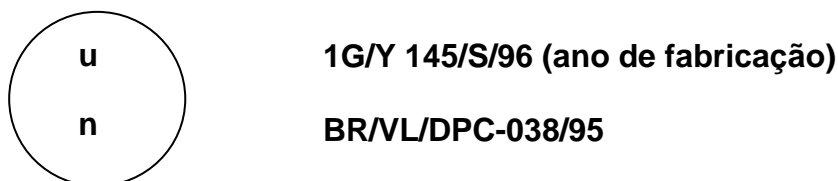


FIGURA 1-1: Exemplo de Marcação

Trata-se de um tambor de papelão (1G) destinado ao transporte de cargas perigosas dos grupos de embalagem II e III (Y), testada com massa bruta de 145 kg (145), destinada a conterem sólidos (S) e fabricada em 1996 (96). Homologada no Brasil (BR), fabricada pela VAN LEER (VL) e foi homologada pela DPC, possuindo o Certificado de Homologação nº 038/95 (DPC - 038/95).

4) A marcação deverá ser feita em, pelo menos, duas faces ou lados das embalagens ou unidades de carga.

e) Rotulagem

1) A rotulagem deverá ser executada em conformidade com os símbolos padronizados pelas Nações Unidas, de acordo com o Código IMDG.

2) No caso de emprego de placas (reaproveitáveis) para a identificação de cargas perigosas em unidades de carga ou transporte, estas deverão ter a outra face em branco.

f) Sinalização

Os locais de armazenamento de cargas perigosas inflamáveis deverão estar sinalizados com cartazes determinando a proibição do fumo, informando os cuidados especiais de manuseio da carga e para a proteção humana

h) Segregação

As diversas classes e subclasses de cargas perigosas, incompatíveis entre si, deverão estar devidamente afastadas uma das outras. Tal medida visa evitar a interação

dos conteúdos no caso de vazamento em acidente que, reagindo entre si, poderiam causar um dano ainda maior. Deverá ser seguida a tabela de segregação constante do Código IMDG .

0107 - INFORMAÇÕES EM CASO DE INCIDENTES

Quando da ocorrência de um incidente envolvendo a perda ou a probabilidade de perda para o mar de uma carga perigosa, tal fato deverá ser informado imediatamente à CP, DL ou AG de jurisdição da área onde tenha ocorrido o incidente, bem como às demais autoridades competentes, conforme as seguintes situações:

- quando se tratar de material radioativo, deverá ser informada a CNEN e o órgão ambiental; e

- quando não se tratar de material radioativo, deverá ser informado apenas o órgão ambiental.

Deverão ser seguidos os procedimentos previstos nas “Guidelines for reporting incidents involving dangerous goods, harmful substances and/or marine pollutants” - Resolução A.851(20) da IMO, ou outra que venha substituí-la.

0108 - EMBARCAÇÕES DE BANDEIRA ESTRANGEIRA

a) As embarcações de bandeira estrangeira quando transportando cargas perigosas embaladas, deverão apresentar a seguinte documentação:

1) Documento de Conformidade (Document of Compliance) para transporte de cargas perigosas, conforme previsto no Capítulo II-2 da Convenção SOLAS 74, como emendada, exceto para cargas das classes 6.2 e 7, e para cargas perigosas em quantidades limitadas conforme definido no capítulo 3.4 do Código IMDG ;

2) Manifesto ou lista especial de carga, conforme previsto no Capítulo VII da Convenção SOLAS 74 e e Anexo III da Convenção MARPOL 73/78, como emendadas. O referido documento poderá ser substituído por plano detalhado de estivagem;

3) Certificado ou declaração acerca da carga a ser embarcada, conforme previsto no Capítulo VII da Convenção SOLAS 74 e no Anexo III da Convenção MARPOL 73/78, como emendadas; e

4) A documentação prevista no Regulamento para o Transporte com Segurança de Materiais Radioativos da Agência Internacional de Energia Atômica. A referida documentação deverá ser analisada por representante da CNEN.

5) Os navios transportando cargas perigosas em embalagens deverão possuir, para cada tipo de carga, uma “Material Safety Data Sheet” - MSDS.

b) Os documentos listados nos incisos 1), 2), 3) e 5) deverão ser verificados, nos modelos previstos pela Autoridade Marítima do país de bandeira.

c) Os documentos mencionados nos incisos 2) e 3) da alínea a) previstos na Convenção SOLAS 74 e no Anexo III da MARPOL 73/78, como emendadas, poderão ser combinados em um único documento. Neste caso, deverá ser feita distinção clara entre as cargas perigosas e as substâncias danosas (*marine pollutants*).

CAPÍTULO 2

TRANSPORTE DE CARGAS SÓLIDAS PERIGOSAS A GRANEL

0201 - APLICAÇÃO

Este capítulo se aplica às embarcações de bandeira brasileira ou de bandeira estrangeira, independente do valor de sua arqueação bruta, conforme definido na Parte A-1 do Capítulo VII da Convenção SOLAS 74, como emendada.

0202 - REGULAMENTAÇÃO

O transporte de cargas sólidas perigosas a granel deverá atender aos seguintes regulamentos:

a) Código Internacional Marítimo para Cargas Sólidas a Granel – IMSBC Code, como emendado (*International Maritime Solid Bulk Cargoes Code*);

b) Código de Práticas para o Carregamento e Descarregamento Seguros de Navios Graneleiros - BLU Code, como emendado (*Code of Practice for the Safe Loading and Unloading of Bulk Carriers*);

c) Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar – SOLAS 74, como emendada; e

d) Guia Médico de Primeiros Socorros para Uso em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas - MFAG, adotado pela MSC/Circ.857 da IMO, ou outra que venha substituí-la.

0203 - DEFINIÇÃO

Carga sólida perigosa a granel significa qualquer material, que não seja líquido ou gás, consistindo de uma combinação de partículas, grânulos ou quaisquer pedaços maiores de material, geralmente de composição uniforme, que estejam enquadrados no Código IMDG, e que seja carregado diretamente nos espaços de carga do navio sem qualquer tipo de forma de acondicionamento, incluindo esse tipo de material quando carregado numa barcaça ou num navio transportador de barcaças.

0204 - TRANSPORTE DE MATERIAL RADIOATIVO

O transporte de material radioativo sólido a granel deverá atender ao regulamento listado a seguir, além dos descritos no item 0202:

- Normas para Transporte de Materiais Radioativos da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN - NE 5.01/88 e CNEN - 13/88.

0205 - DOCUMENTAÇÃO

Em todos os documentos relativos ao transporte de cargas sólidas perigosas a granel o “Nome para Embarque de Carga a Granel” (*Bulk Cargo Shipping Name - BCSN*) do produto deve ser usado. Não é permitido o uso apenas do nome comercial.

Cada embarcação transportando carga sólida perigosa a granel deverá portar uma Lista ou Manifesto discriminando as cargas perigosas a bordo e suas respectivas localizações. Um plano de estivagem detalhado, que identifique as cargas por classes e discrimine a localização de todas as cargas perigosas a bordo, pode ser utilizado em substituição à Lista ou Manifesto. Uma cópia de um desses documentos deve ser entregue à CP, DL ou AG de jurisdição do porto antes da saída da embarcação. Quando se tratar de material radioativo, uma cópia também deverá ser fornecida à CNEN.

0206 - ESTIVAGEM E SEGREGAÇÃO

As cargas sólidas perigosas a granel devem ser carregadas e estivadas de maneira segura e apropriada em conformidade com a natureza das cargas. Cargas incompatíveis deverão ser segregadas umas das outras. Deverão ser seguidos os requisitos aplicáveis dos regulamentos mencionados no itens 0202 e 0204, quando aplicáveis.

As cargas sólidas perigosas a granel sujeitas ao aquecimento ou à combustão espontânea não deverão ser transportadas, a menos que sejam tomadas precauções apropriadas para minimizar a ocorrência de incêndio.

As cargas que desprendam vapores perigosos deverão ser estivadas num espaço de carga com ventilação adequada.

0207 - INFORMAÇÕES EM CASOS DE INCIDENTES

Quando da ocorrência de um incidente envolvendo a perda ou a probabilidade de perda para o mar de uma carga sólida perigosa a granel, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no item 0107 desta norma.

CAPÍTULO 3

TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS A GRANEL

0301 - APLICAÇÃO

Este capítulo se aplica aos navios químicos de bandeira brasileira ou de bandeira estrangeira quando transportando substâncias líquidas nocivas do Capítulo 17 do Código Internacional de Produtos Químicos a Granel - IBC Code.

0302 - DEFINIÇÕES

Para efeitos exclusivamente de aplicação deste Capítulo, são adotadas as seguintes definições:

a) Código Internacional de Produtos Químicos a Granel - IBC Code (*International Bulk Chemical Code*) - significa o Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Produtos Químicos Perigosos a Granel (*International Code for the Construction and Equipment of Ships Carrying Dangerous Chemicals in Bulk*), adotado pelo Comitê de Segurança da IMO pela Resolução MSC.4(48) e pelo Comitê de Proteção do Meio Ambiente pela Resolução MEPC.19(22), como emendadas.

b) Código de Produtos Químicos a Granel - BCH Code (*Bulk Chemical Code*) - significa o Código para a Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Produtos Químicos Perigosos a Granel (*Code for the Construction and Equipment of Ships Carrying Dangerous Chemicals in Bulk*), adotado pelo Comitê de Segurança da IMO pela Resolução MSC.4(48) e pelo Comitê de Proteção do Meio Ambiente Marinho pela Resolução MEPC.20(22), como emendadas.

c) Substância Líquida Nociva (*Noxious Liquid Substance*) - NLS - significa qualquer substância indicada na coluna Categoria de Poluição do Capítulo 17 ou 18 do Código IBC, ou provisoriamente avaliada de acordo com as disposições da Regra 6.3 do Anexo II da Convenção MARPOL 73/78, como enquadrada nas Categorias X, Y ou Z.

d) Navio Químico (*Chemical Tanker*) - significa um navio de carga construído ou adaptado e utilizado para o transporte a granel de qualquer produto listado no Capítulo 17 do IBC Code.

e) Certificado de Conformidade para o Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel - Certificado de Conformidade - (*Certificate of Fitness*) - é o Certificado previsto no Código IBC ou BCH.

f) Certificado NLS (*NLS Certificate*) - é o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição para o Transporte de Substâncias Líquidas Nocivas a Granel, previsto no Anexo II da Convenção Marpol 73/78, como emendada.

0303 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS LÍQUIDAS NOCIVAS

Os navios químicos transportando substâncias líquidas nocivas do Capítulo 17 do Código IBC deverão cumprir com os requisitos constantes do referido código ou constantes do Código BCH em função de sua data de construção, conforme definido na Regra 11 do Capítulo 4 da Convenção MARPOL 73/78 e na Regra 9 da Parte B do Capítulo VII da Convenção SOLAS 74, como emendadas.

0304 - CERTIFICAÇÃO

a) Os navos químicos transportando NLS do capítulo 17 do Código IBC, deverão portar o Certificado de Conformidade (*Certificate of Fitness*) previsto naquele Código ou no Código BCH, conforme aplicável.

Quando transportando cargas somente do Capítulo 18 do Código IBC, os navios químicos poderão operar apenas com o Certificado NLS (*NLS Certificate*) previsto no Anexo II da Marpol 73/78, como emendada.

b) Outros navios que não sejam navios químicos, quando transportando NLS do Capítulo 18 do Código IBC, deverão portar o Certificado NLS (*NLS certificate*).

c) As embarcações de apoio marítimo, quando transportando produtos do Apêndice 1 da Resolução A.673(16) da IMO - "*Guidelines for the Transport and Handling of Limited Amounts of Hazardous and Noxious Liquid Substances in Bulk on Offshore Support Vessels*", como emendada, ou outros produtos devidamente autorizados, deverão portar o Certificado previsto no Apêndice 2 daquela Resolução e cujo modelo encontra-se também na NORMAM-06.

0305 - INFORMAÇÕES EM CASOS DE INCIDENTES

Quando da ocorrência de um incidente envolvendo a perda ou a probabilidade de perda para o mar de uma NLS, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no item 0107 desta norma.

CAPÍTULO 4

TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL

0401 - DEFINIÇÕES

a) **Código Internacional para Navios Gaseiros (*International Gas Carrier Code*) - Código IGC (*IGC Code*)** - significa o Código Internacional para a Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Gases Liquefeitos a Granel (*International Code for the Construction and Equipment of Ships Carrying Liquefied Gases in Bulk*) da IMO, adotado pelo Comitê de Segurança Marítima pela Resolução MSC.5(48).

b) **Código para Navios Gaseiros (*Gas Carrier Code*) - Código GC** - significa o Código para a Construção e Equipamento de Navios Transportadores de Gases Liquefeitos a Granel (*Code for the Construction and Equipment of Ships Carrying Liquefied Gases in Bulk*) da IMO, adotado pela Resolução A.318(IX), como emendada.

0402 - APLICAÇÃO

Este capítulo se aplica aos navios de bandeira brasileira ou de bandeira estrangeira quando transportando gases liquefeitos a granel.

0403 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE GASES LIQUEFEITOS A GRANEL

Os navios transportando gases liquefeitos a granel construídos em 1 de julho de 1986 ou após, deverão atender aos requisitos do Código IGC, enquanto que os navios construídos antes daquela data deverão atender ao Código GC

0404 - CERTIFICAÇÃO

Os navios transportando gases liquefeitos a granel, deverão possuir os Certificados de Conformidade (*Certificate of Fitness*) previstos no Códigos IGC ou GC, conforme aplicável.

CAPÍTULO 5

TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR IRRADIADO EMBALADO, PLUTÔNIO E RESÍDUOS COM ELEVADO NÍVEL DE RADIOATIVIDADE

0501 - DEFINIÇÕES

a) Código INF (*INF Code*) - significa o Código Internacional para o Transporte Seguro de Combustível Nuclear Irradiado Embalado, Plutônio e Resíduos com Elevado Nível de Radioatividade a Bordo de Navios, adotado pelo Comitê de segurança Marítimo da IMO pela Resolução MSC.88(71), como emendada.

b) Carga INF (*INF Cargo*) - significa combustível nuclear irradiado, plutônio e resíduos com elevado nível de radioatividade, transportados como carga de acordo com a classe 7 do Código IMDG

c) Combustível nuclear irradiado - significa um material contendo isótopos de urânio, tório e/ou plutônio, os quais tenham sido usados para manter uma reação nuclear em cadeia auto-sustentável.

d) Plutônio (*Plutonium*) - significa a mistura de isótopos resultante desse material extraído de um combustível nuclear irradiado de um reprocessamento.

e) Resíduos com elevado nível de radioatividade (*High-level radioactive wastes*) - significa os resíduos líquidos resultantes da operação do primeiro estágio do sistema de extração, ou resíduos concentrados de estágios subsequentes de extração, numa instalação para reprocessamento de combustível nuclear irradiado, ou sólidos nos quais tais resíduos líquidos tenham sido convertidos.

0502 - APLICAÇÃO

Este capítulo se aplica às embarcações de bandeira brasileira ou estrangeira, independente de sua data de construção ou porte, incluindo navios de carga com arqueação bruta inferior a 500, quando transportando cargas INF.

Este capítulo não se aplica aos navios de guerra, navios de guerra auxiliares ou outros navios de propriedade ou operados por um governo contratante da Convenção SOLAS 74, e usado somente em serviço governamental não-comercial. Entretanto, tais navios quando transportando cargas INF deverão, tanto quanto praticável e razoável, agir de maneira consistente com o estabelecido neste capítulo.

0503 - REQUISITOS PARA O TRANSPORTE DE CARGAS INF

Um navio transportando carga INF deverá atender aos requisitos do Código INF e norma CNEN-NE 5.01/88 e alterações posteriores, em adição à quaisquer outros requisitos que lhe forem aplicáveis, e deverá possuir o respectivo Certificado requerido por aquele Código.

0504 - INFORMAÇÕES EM CASOS DE INCIDENTES

Quando da ocorrência de um incidente envolvendo a perda ou a probabilidade de perda para o mar de uma carga INF, deverão ser seguidos os procedimentos descritos no item 0107.

DANGEROUS GOODS DECLARATION DECLARAÇÃO DE CARGAS PERIGOSAS

This form may be used as dangerous goods declarations as it meets the requirements of SOLAS 74, chapter VII, regulation 4; MARPOL 73/78, Annex III, regulation 4.
(Este formulário pode ser utilizado como Declaração de Produtos Perigosos já que atende as exigências do SOLAS 74, Capítulo VII, regra 4; MARPOL 73/78, Anexo III, regra 4.)

1 Shipper / Consignor / Sender (Embarcador / Expedidor)			10 Vessel and Voyage# (Navio e No Viagem)		
2 Transport document number (Número do documento de transporte)	3 Page / Total Pag. (Pág. / Total de Pág.)	5 Freight forwarder's reference (Ref. do Agente de Carga)		11 Port of Loading (Porto de embarque)***	
6 Consignee (Consignatário)			12 Port of Discharge (Porto de descarga)****		
4 Shipper's Reference (Referência do Expedidor)		7 Carrier (to be completed by the carrier) (Transportador (a ser completado pelo Transportador))		13 Destination (Destino)	
9 Additional handling information (Informações adicional de Manuseio)					
SHIPPER'S DANGEROUS GOODS DECLARATION (DECLARAÇÃO DO EXPEDIDOR)					
I hereby declare that the contents of this consignment are fully and accurately described below by the Proper Shipping Name, and are classified, packaged, marked and labelled / placarded and are in all respects in proper condition for transport according to the applicable international and national government regulations. (Pelo presente documento, declaro que o Nome Adequado para Embarque abaixo descrito corresponde com exatidão ao conteúdo desta remessa estando devidamente classificada, embalada (embalagens aprovadas), marcada, rotulada e está sob todos os aspectos adequadamente acondicionada para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte de acordo com os regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis.)					
14 Shipping marks (Dados da carga)	* Number and kind of packages; description of the goods (Número e tipo de embalagens descrição das mercadorias)	DG Gross mass (kg) (Peso Bruto (Kg))	DG Net mass (kg) (Peso líquido (Kg))	Cube (m3) (Volume (m3))	
22 Name of company (Of Shipper Preparing This Note) (Nome da companhia (do expedidor que preparou esta nota))		Name of declarant (Nome do declarante / expedidor)	Place and date (Local e data)	Signature of declarant (Assinatura do declarante / expedidor)	
15 Container Identification # (No de identif. do container)	16 Seal Number(s) (Núm Do Lacre)	17 Container size & type (Tamanho e tipo do Container)	18 Container tare (kg) (Tara do container (kg))	19 Container gross weight (including tare) (kg) (Peso bruto do cntr (incluindo tara)(kg))	
CONTAINER PACKING CERTIFICATE (DECLARAÇÃO DE ARRUMAÇÃO DO CONTAINER)					
I hereby declare that the goods described above have been packed/loaded into the container identified above in accordance with applicable provisions** (Pelo presente documento, declaro que as mercadorias acima descritas foram embaladas e acondicionadas no container acima identificado em conformidade com os regulamentos aplicáveis**)					
MUST BE COMPLETED AND SIGNED FOR ALL CONTAINER LOADS BY PERSON RESPONSIBLE FOR PACKING/LOADING (DEVE SER PREENCHIDO E ASSINADO PARA TODOS OS CARREGAMENTOS DE CONTAINERS, PELA PESSOA RESPONSÁVEL PELA ESTUFAGEM.)					
20 Name of company (Nome da Companhia)	Name of declarant (Nome do Declarante)	Place and date (Local e data)	Signature of declarant (Assinatura do Declarante)		

* DANGEROUS GOODS ("CARGAS PERIGOSAS.)

You must specify: Proper Shipping Name, hazard class, UN No., packing group, (where assigned) marine pollutant and observe the mandatory requirements under applicable national and international governmental regulations. For the purposes of the IMDG Code see Chapter 5.4 of Documentation.

(Tem que estar especificado: "Proper Shipping Name" (nome apropriado para embarque), Classe de Risco, Número ONU, grupo de embalagem, (onde exigido) Poluente Marítimo e observar os requisitos obrigatórios dos regulamentos governamentais nacionais e internacionais. Para efeitos do código IMDG, veja o Capítulo 5.4 - Documentação).

** For the purposes of the IMDG Code, see 5.4.2 (** vide parágrafo 5.4.2 do Código IMDG).

*** When referring to OSV voyages from platforms, this item must be completed with the name of the unit where the cargo has been loaded.

(Quando se tratar de viagens efetuadas por embarcações empregadas no apoio marítimo retornando das plataformas, este campo deverá ser preenchido com o nome da unidade onde a carga foi recebida.)

**** When referring to OSV voyages to platforms, this item must be completed with the name of the unit where the cargo will be discharged.

(Quando se tratar de viagens efetuadas por embarcações empregadas no apoio marítimo com destino às plataformas, este campo deverá ser preenchido com o nome da unidade onde a carga será descarregada.)

MANIFESTO DE CARGAS PERIGOSAS *
(*DANGEROUS GOODS MANIFEST*) *

Pág. / .
(Page) / .

Nome do Navio
(*Name of ship*)

Número IMO
(*IMO Number*)

Nacionalidade do Navio
(*Flag of ship*)

Nome do Comandante
(*Master Name*)

Ref. da Viagem
(*Voyage Reference*)

Porto de Carreg.
(*Port of Loading*)

Porto de Descarreg.
(*Port of Discharge*)

Agente de Embarque
(*Shipping Agent*)

N° do livro de referencia	Marca e numeração N° do Container N° do Veículo	Quantidade e tipo de Embalagens	Nome Adequado para Embarque	Classe	N° ONU	Grupo da Embalagem	Risco Secundário	Ponto de Fulgor (c.f.) °C	Poluente Marinho	Peso Bruto (Kg)	Procedimento de Emergência	Posição de Estocagem a Bordo
Booking/Reference Number	Marks & Numbers Containers ID NO Vehicle Reg. NO	Number and Kind of Packages	Proper Shipping Name	Class	UN Number	Packing Group	Subsidiary Risk(s)	Flash-Point °C(c.c.)	Marine Pollutant	Mass Gross (Kg)	EmS	Stowage Position On Board

Assinatura do Agente _____
(Agent's Signature)

Assinatura do Comandante _____
(Master's Signature)

Local e Data _____
(Place and Date)

Local e Data _____
(Place and Date)

* De acordo com a Regra 4.5 do Capítulo VII do SOLAS 74; Regra 4(3) do Anexo III da MARPOL 73/78 e Capítulo 5.4, parágrafo 5.4.3.1 do IMDG CODE
(As required by SOLAS 74, Chapter VII, Regulation 4.5; MARPOL 73/78, Annex III, Regulation 4(3) and Chapter 5.4, paragraph 5.4)

MARINHA DO BRASIL

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

TERMO DE RESPONSABILIDADE
PARA O TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS EMBALADAS

Conhecimento da CP/DL/AG:
(Carimbo da OM)

.....
Rubrica do Representante do Agente da
Autoridade Marítima

Eu,.....,
(nome completo) (categoria)
ciente das minhas responsabilidades como Comandante da embarcação denominada
.....
pertencente à Companhia sediada na
Cidade..... Estado, inscrita na
..... sob o nº....., e registrada no Tribunal Marítimo
sob o nº....., declaro que verifiquei cuidadosamente toda a carga perigosa
embarcada, no que diz respeito às condições de embalagem, marcação e etiquetagem,
bem como assumo inteira responsabilidade pelo seu manuseio, segregação,
localização e amarração, observando todos os requisitos de segurança estabelecidos
pelas normas da Autoridade Marítima.

....., em..... de..... de

.....
Nome do Comandante (legível)

.....
Assinatura do Comandante

Distribuição: 1ª Via - Capitania (CP), Delegacia (DL) ou Agência (AG) de despacho;
2ª Via - Pasta de despacho do Navio;
3ª Via - Comandante do Navio.